ACO-UTR-353/2026

Processo - TC/005622/2020
Objeto - Recursos *ex officio* da Procuradoria da Fazenda Municipal e de FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 57ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/08/2024 – Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. – Contrato 99/2019-SMT (TA 01/2020) – Prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SMT. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. CICLOVIAS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. MEMORIAL DESCRITIVO. ORÇAMENTO DETALHADO. CADIN MUNICIPAL. 1. É válida a intimação realizada por meio eletrônico quando encaminhada a endereço institucional da empresa contratada, indicado nos autos, e dirigida a representante que mantém vínculo com a contratada, inexistindo comprovação de prejuízo à defesa. 2. A ausência de memorial descritivo e de orçamento detalhado compromete a regularidade da contratação, por impedir a adequada definição do objeto, a aferição dos quantitativos e a verificação da compatibilidade dos custos. Art. 1º, § 2º, DM 51.278/2010. 3. A utilização de ata de registro de preços não afasta o dever de prévio levantamento técnico e justificativa dos quantitativos contratados, sendo imprescindível a demonstração da memória de cálculo e da necessidade dos insumos previstos. 4. A celebração de termo aditivo com contratada inscrita no CADIN municipal configura irregularidade, ainda que posteriormente regularizada a situação. Art. 3º, LM 14.094/2005. 5. Afastada a alegação de nulidade suscitada pela Contratada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos e*x officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar a alegação de nulidade suscitada pela contratada, visto que não há indícios de que não tenha recebido a intimação ou que tenha tido acesso dificultado aos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 09/06/2026 17:05:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/06/2026 16:58:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3 - e-TCM nº 5.622/2020.

Interessadas: Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e FBS Construção Civil e Pavimentação S/A.

Objeto: Recursos *"Ex-Officio"* e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, em face da r. Decisão prolatada pela 2ª Câmara desta Corte - Análise do Contrato nº 099/2019-SMT e 1º Termo de Aditamento - Serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes. **Valor:** R$ 3.425.579,37.

Responsáveis: Edson Caram - Secretário e Michael Raphael Castelo - Gestor do Contrato.

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recursos *"Ex-Officio"* e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, em face da r. Decisão prolatada pela 2ª Câmara desta Corte, no âmbito da Análise do Contrato nº 099/2019-SMT[1] e de seu 1º Termo de Aditamento, avençados entre a Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e a empresa Recorrente, para prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes, no valor de R$ 3.425.579,37 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Na 57ª Sessão Ordinária Não Presencial da 2ª Câmara deste Tribunal:

I - à unanimidade, não foram acolhidos o Contrato nº 099/2019-SMT, em razão das irregularidades que o macularam, especialmente por conta da ausência do

[1] Trata o presente da Análise do Contrato nº 099/2019-SMT, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT), oriundo da Ata de Registro de Preços nº 09/SMPR/COGEL/2017 – Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 - com objeto acima referenciado.

Memorial Descritivo, e o seu 1º Termo Aditivo, por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos;

II - por maioria, pelo voto do então Conselheiro Maurício Faria, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente, à época, Eduardo Tuma para efeito de desempate: em não haver manifestação em relação aos efeitos jurídicos produzidos, por se tratar de análise formal de contratação, restando vencido parcialmente o Conselheiro Relator Domingos Dissei, que os reconheceu, conforme Ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

> "ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMT. Serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes. 1. É essencial a presença do memorial descritivo no contrato. 2. Nas análises contratuais não cabem estudos quanto ao reconhecimento ou não dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS JURÍDICOS não apreciados. Votação por maioria.".

Tratando-se de Decisão prolatada no âmbito da Câmara, nesse perfil, cabível o Recurso *"Ex Offício".*

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpôs Recurso Ordinário alegando com

relação ao Contrato, em síntese, que o Registo de Preços admite apenas estimativas e que houve levantamentos técnicos prévios, embora não constem formalmente nos autos, e que a quantificação final só poderia ocorrer após execução e medições. Já com relação ao Aditivo, aduziu que a situação da Contratada perante o CADIN Municipal foi posteriormente regularizada, e que as inscrições, caso não fossem sanadas, impossibilitariam o pagamento, afastando qualquer risco de prejuízo.

A Contratada, também irresignada, ofereceu Apelo, e alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela nulidade da intimação, visto que foi dirigida a pessoa que não tinha poderes para recebê-la e efetuada via e-mail, sem confirmação de recebimento pelo destinatário e sem previsão regimental. Acrescentou que em momento posterior foi encaminhada intimação ao Consórcio Central, que não é parte nestes autos, ressaltando que o oferecimento do Recurso em evidência é a primeira oportunidade para suscitar a nulidade da intimação. No mérito, com relação ao Contrato, defendeu sua regularidade, alegando que os serviços, incluindo mão de obra técnica e relatórios, foram executados conforme planilha baseada em levantamentos técnicos e que sua remuneração era devida; que o Contrato foi celebrado conforme a legislação vigente, com base em valores estimados da Ata de Registro de Preços, garantindo economicidade e

agilidade e que a quantificação dos serviços só é possível após a conclusão da obra e elaboração do *"as built"*. Quanto ao Aditivo, sustentou que não houve prejuízo ao Erário, pois os pagamentos foram suspensos enquanto esteve no CADIN e regularizados depois e que os aditivos devem ser analisados separadamente, não aplicando automaticamente o princípio da acessoriedade, invocando a LINDB e a Lei nº 14.133/2021 para reforçar a necessidade de considerar consequências práticas e interesse público.

Na devida instrução, Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos *"Ex Officio"* e dos Ordinários, afastando a preliminar de nulidade da intimação suscitada por esta última e, quanto ao mérito, pelo desprovimento.

Ainda, o Assessor Jurídico Subchefe destacou que o Recurso da Contratada é tempestivo, pois há declaração de vista datada de 08/11/2024 que comprova sua ciência da Decisão, iniciando-se ali o prazo recursal; não encampou a alegação de nulidade da intimação porque o e-mail utilizado pertence à empresa FBS e foi enviado a André da Silva, representante que firmou diversos documentos do contrato e continuava vinculado à empresa, não havendo indício de falha no recebimento, e ainda frisou que comunicações eletrônicas são válidas no Tribunal e que

nenhum elemento dos autos indica prejuízo, razão pela qual a intimação realizada durante a instrução processual deve ser mantida.

A SCE opinou pelo desprovimento dos Recursos interpostos pois entendeu que neles não se constataram posicionamentos ou documentos capazes de ensejar modificações de entendimento por sua parte, deixando de manifestar-se sobre a regular citação por desbordar de sua competência.

Na sequência, a PFM, dando-se por ciente do acrescido, reiterou o pleito manifestado em seu Apelo.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos *"Ex Officio"* e Voluntários, bem como pelo não acolhimento da preliminar trazida pela Contratada, na medida em que o endereço eletrônico utilizado para envio da intimação corresponde a domínio institucional da empresa FBS, não se tratando de endereço particular, o que afasta qualquer alegação de irregularidade na forma de notificação. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento dos Apelos pois os elementos trazidos pelos recorrentes não se mostram suficientes para afastar as irregularidades identificadas na contratação e em seu Termo Aditivo. Entendeu não caber manifestação em relação ao reconhecimento dos

efeitos jurídicos dos Ajustes, por se tratar de análise formal de contratação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento de Recursos *"Ex-Officio"* e Ordinários estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, em face da Decisão prolatada pela 2ª Câmara desta Corte, no âmbito da Análise do Contrato nº 099/2019-SMT[2] e de seu 1º Termo de Aditamento, avençados entre a Secretaria Municipal de Transporte (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e a empresa Recorrente, para prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes, no valor de R$ 3.425.579,37 (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

[2] Trata o presente da Análise do Contrato nº 099/2019-SMT, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT), oriundo da Ata de Registro de Preços nº 09/SMPR/COGEL/2017 – Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 - com objeto acima referenciado.

No Apelo apresentado, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM alega, em síntese, com relação ao Contrato, que o Registo de Preços admite apenas estimativas e que houve levantamentos técnicos prévios, embora não constem formalmente nos autos, e que a quantificação final só poderia ocorrer após execução e medições. Já com relação ao Aditivo, aduz que a situação da Contratada perante o CADIN Municipal foi posteriormente regularizada, e que as inscrições, caso não fossem sanadas, impossibilitariam o pagamento, afastando qualquer risco de prejuízo.

A Contratada, também irresignada, ofereceu Apelo, e alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela nulidade da intimação, visto que foi dirigida a pessoa que não tinha poderes para recebê-la e efetuada via e-mail, sem confirmação de recebimento pelo destinatário e sem previsão regimental. Acrescentou que em momento posterior foi encaminhada intimação ao Consórcio Central, que não é parte nestes autos, ressaltando que o oferecimento do Recurso em evidência é a primeira oportunidade para suscitar a nulidade da intimação. No mérito, com relação ao Contrato, defendeu sua regularidade, alegando que os serviços, incluindo mão de obra técnica e relatórios, foram executados conforme planilha baseada em levantamentos técnicos e que sua remuneração era devida; que o Contrato foi celebrado

conforme a legislação vigente, com base em valores estimados da Ata de Registro de Preços, garantindo economicidade e agilidade e que a quantificação dos serviços só é possível após a conclusão da obra e elaboração do *"as built"*. Quanto ao Aditivo, sustentou que não houve prejuízo ao Erário, pois os pagamentos foram suspensos enquanto esteve no CADIN e regularizados depois e que os aditivos devem ser analisados separadamente, não aplicando automaticamente o princípio da acessoriedade, invocando a LINDB e a Lei nº 14.133/2021 para reforçar a necessidade de considerar consequências práticas e interesse público.

Em sede de admissibilidade, os Órgãos Técnicos desta Casa manifestaram-se pelo conhecimento dos Apelos, com destaque para o Recurso apresentado pela Contratada, o qual entendo, em consonância ao parecer do Assessor Jurídico Subchefe da AJ, à época, ser tempestivo, considerando a declaração de vista firmada em 08/11/2024 (peça 97) pela Empresa, confirmando expressa ciência sobre a comunicação processual enviada dando início, assim, ao seu prazo recursal e, por conseguinte, a tempestividade de seu Recurso, interposto em 25/11/2024.

Com relação à declaração de nulidade requerida pela Contratada deixo de acolhê-la uma vez que, in casu, a intimação não deve ser invalidada, pois foi enviada

para o e-mail institucional da empresa FBS, indicado na Ata de Registro de Preços e seus Aditamentos, e não para endereço particular. Ademais, o destinatário, Sr. André da Silva, atuou como procurador da FBS e assinou diversos instrumentos contratuais, mantendo vínculo com a empresa, inclusive como representante do Consórcio Central, do qual ela faz parte; as comunicações eletrônicas são admitidas pelo Tribunal e não há indícios de que a Contratada não tenha recebido a intimação ou que tenha tido acesso dificultado aos autos, afastando qualquer alegação de nulidade.

No mérito, as razões trazidas nos Apelos se assemelham àquelas já analisadas em sede do julgamento inaugural e não sanam as irregularidades apontadas, pois o processo carece do Memorial Descritivo exigido pelo Edital, não houve levantamento prévio dos quantitativos dos serviços e a memória técnica não justificou a necessidade de insumos especializados, nem a elaboração do Relatório Técnico e os valores de transporte. Além disso, a ausência de orçamento detalhado impede comprovar que os quantitativos não ultrapassaram os limites da Ata de Registro de Preços, em afronta ao §2º do art. 1º do DM nº 51.278/10.

Constatou-se também que, na data do 1º Termo de Aditamento, a Contratada possuía 37 pendências no CADIN, infringindo o art. 3º da Lei Municipal nº 14.094/05.

Isto posto, conhecendo dos Recursos *"Ex-Officio"* e Ordinários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, afastando a alegação de nulidade suscitada pela Contratada, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a Decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 06 de abril de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.04.06 09:15:58 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ATHSC/RB.

DECCAM-UTR-170/2024

Processo	-	TC/005622/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Contratada	-	FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.
Contrato	-	99/2019-SMT R$ 3.425.579,37
TA		01/2020 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes

57ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMT. Serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes. 1. É essencial a presença do memorial descritivo no contrato. 2. Nas análises contratuais não cabem estudos quanto ao reconhecimento ou não dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS JURÍDICOS não apreciados. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDUARDO TUMA, após determinação de Sua Excelência, na 33ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara (ocasião em que a presidia e em que votaram o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator e o então Conselheiro MAURÍCIO FARIA), para que os autos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. O Conselheiro EDUARDO TUMA assume a Presidência da presente Segunda Câmara em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 172 do Regimento Interno, acrescido pelo artigo 2º da Resolução nº 13, de 18/7/18, que determina a preservação da composição original do órgão julgador quando do retorno do processo à pauta de julgamento.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, não acolher o Contrato 099/2019-SMT, em razão das irregularidades que o macularam, especialmente por conta da ausência do Memorial Descritivo, e o seu 1º Termo Aditivo, por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do então Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestar em relação ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, por se tratar de análise formal de contratação.

Vencido parcialmente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que reconheceu os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, sucedido pelo Conselheiro RICARDO TORRES.

/affo

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2024
10:10:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 005.622 /2020

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº 099/2019-SMT e o seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/SMPR/COGEL/2017, decorrente da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, tendo por objeto "a execução de melhoria na malha viária da rede cicloviária".

Elaborado o Relatório de Análise de Contratação, a Equipe de Auditoria concluiu pela irregularidade do ajuste, tendo em vista que:

> *"1. Ausência do Memorial Descritivo exigido no item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 de forma que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (valor de R$ 523.767,43) e da elaboração do Relatório Técnico cujo valor corresponde a R$ 118.170,80; bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao "transporte de concreto asfáltico além do primeiro km". (Item 14.1);*
>
> *2. A SMT aderiu (como "carona") a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente, o que impede que se possa concluir que os quantitativos contratados não extrapolaram as quantidades máximas estipuladas na Ata e, portanto, que não houve infringência ao §2º do art. 1º do DM nº 51.278/10, que altera o art. 31 do DM nº 44.274/03."*

Na análise do 1º Termo de Aditamento, a Equipe de Auditoria concluiu sê-lo *irregular, por decorrer de contratação considerada irregular, e por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos (Item 14.d, CADIN com 37 pendências).*

A Assessoria Jurídica Controle de Externo, sobre a ausência do Memorial Descritivo, destacou as conclusões de Auditoria, pelos seus próprios fundamentos, os quais parecem comprometer a regularidade da contratação ora em análise.

Quanto à segunda conclusão de que a Origem aderiu "a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, em desconformidade com a legislação vigente (...) impede que se possa concluir que os quantitativos contratados não extrapolaram as quantidades máximas estipuladas na Ata e, portanto, que não houve infringência ao §2º do art. 1º do DM nº 51.278/10, que altera o art. 31 do DM nº 44.274.", entendeu oportuno trazer o registo de que o Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 – que gerou a Ata de Registro de Preços supracitada – foi objeto de Acompanhamento por este E. TCM, feito nos autos do TC 7335/2016, foi julgado regular pelo seu E. Plenário, com Acórdão proferido em 15/08/2018, na 2998ª Sessão Ordinária, razão pela qual parece restar prejudicada a análise de mérito da conclusão em testilha.

Sobre o apontamento relativo ao 1º Termo de Aditamento, observou que, de fato, compulsando os autos encontra-se na Peça 17, a certidão referente ao CADIN expedida na data de 13/01/2020 – data de assinatura do aditivo em análise – na qual constam 37 pendências da empresa contratada junto à SMT e à CET, o que parece afrontar o disposto no art. 3º, I da Lei Municipal Paulistana nº 14.094/2005 e do Decreto Municipal nº 47.096/2006 que a regulamenta.

E, quanto à conclusão de ser o Termo Aditivo irregular pelo fato de decorrer de contratação que poderá vir a ser julgada irregular, registrou, por oportuno, que reviu seu entendimento, de modo a reputar importante considerar a natureza da irregularidade e a sua aptidão para contaminar o ato subsequente, antes de se concluir pela aplicação automática do chamado princípio da acessoriedade.

Contudo, no caso do 1º TA, a despeito da irregularidade apontada na análise do Contrato ter ou não o condão de contaminá-lo pelo princípio da acessoriedade, o mesmo de per si, parece já carregar irregularidade suficiente para maculá-lo, pela afronta à Lei Municipal nº 14.094/1995 acima demonstrada.

A Secretaria apresentou defesa alegando que por se tratar de serviços em que as condições para a contratação via registro de preços, para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado, realizou a contratação dos serviços via planilha orçamentária da empresa contratada, e que essa planilha se baseou em levantamentos técnicos com memorial descritivo, relatórios fotográficos, cronograma físico-financeiros e croqui; que não se pode exigir que a contratação contemplasse a memória de cálculo exata para todos os serviços e quantitativos, tendo em vista que o Registro de Preços é autorizado para a contratação de obras e serviços de engenharia de menor complexidade.

Informou também que obteve aprovação junto à SMSUB para aderência à referida Ata de Registro de Preços; que em relação à quantificação dos serviços, somente após a conclusão da obra e posterior elaboração do *as built* é que se torna possível ser quantificado exatamente os serviços e; que previamente à contratação, foi solicitada autorização à unidade gerenciadora, informando a quantidade pretendida a ser contratada, a qual foi devidamente aceita pela Unidade Gerenciadora e pela Detentora da referida ARP.

Após análise da documentação apresentada, a Equipe Técnica manteve integralmente os apontamentos contidos nas Conclusões do Relatório de Análise do Contrato nº 099/2019-SMT e do 1º Termo de Aditamento.

A Assessoria Jurídica Controle de Externo e a Secretaria Geral, diante da existência de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento dos ajustes, opinaram pelo não acolhimento dos atos auditados.

A Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos ajustes, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas e, subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em nome do princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

1. Apreciando os elementos carreados aos autos, é possível aferir que, de fato, os achados de Auditoria não foram infirmados nas defesas apresentadas

pela Contratada e nem pela Pasta contratante, como o fato de a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte ter aderido a uma Ata de Registro de Preços que não apresentou a quantificação dos serviços, o que fere a legislação vigente. Todavia, não há evidência de que os serviços não foram executados.

2. Deste modo, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, que ficam incorporadas neste voto, NÃO ACOLHO o Contrato nº 099/2019-SMT e o seu 1º Termo Aditivo, em razão das irregularidades que o macularam, mas especialmente por conta da ausência do Memorial Descritivo que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (valor de R$ 523.767,43) e da elaboração do Relatório Técnico cujo valor corresponde a R$ 118.170,80; bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao "transporte de concreto asfáltico além do primeiro km", e, quanto ao Aditivo, por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos.

3. Todavia, como as falhas apontadas foram atribuíveis à Origem e não à contratada, que não poderá ter sua esfera jurídica atingida por ato que não seja de sua responsabilidade, reconheço os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.29 12:30:46 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

33ª SONP
2ª CÂMARA
Relator Conselheiro Domingos Dissei

1) **1)TC 5.622/2020** - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - Contrato 99/2019-SMT R$ 3.425.579,37 - TA 01/2020 (prorrogação de prazo) - Prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Acompanho o N. Conselheiro Relator no sentido de não acolhimento do Contrato n.º 099/2019-SMT e seu 1º Termo Aditivo, pelas razões expostas em seu voto. No entanto, deixo de me manifestar em relação ao reconhecimento dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste, por se tratar de análise formal de contratação.

É como voto.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/05/2022 17:00:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

57ª Sessão Não Presencial , 06 a 21 de agosto de 2024

REINCLUSÃO – CÂMARA

1)TC 5.622/2020 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - Contrato 99/2019- SMT R$ 3.425.579,37 - TA 01/2020 (prorrogação de prazo) - Prestação de serviços de conservação e manutenção da rede cicloviária e demais serviços pertinentes (FCCF)

VOTO DE DESEMPATE

1. Cuidam os autos de análise do Contrato nº 099/2019-SMT e o seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S/A, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/SMPR/COGEL/2017, decorrente da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, tendo por objeto “a execução de melhoria na malha viária da rede cicloviária”.

2. Na 33ª Sessão Ordinária não Presencial o **Relator Conselheiro Domingos Dissei não acolheu o Contrato 099/2019-SMT e o seu 1º Termo Aditivo,** em razão das **irregularidades que o macularam, mas especialmente por conta da ausência do Memorial Descritivo** que resultou nas seguintes deficiências: ausência de fundamentação da necessidade de inclusão de mão de obra técnico/consultiva (valor de R$ 523.767,43) e da elaboração do Relatório Técnico cujo valor corresponde a R$ 118.170,80; bem como da origem dos valores utilizados como DMT no item orçamentário destinado ao "transporte de concreto asfáltico além do primeiro km", e, quanto ao aditivo, por não apresentar todos os documentos de regularidade exigidos.

3. Ademais, o Relator **reconheceu os efeitos jurídicos produzidos** pelo ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerando que as falhas apontadas foram atribuíveis à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e não à empresa contratada, FBS Construção Civil e Pavimentação S.A., que não poderá ter sua esfera jurídica atingida por ato que não seja de sua responsabilidade.

4. O **Revisor Conselheiro Mauricio Faria,** nos termos de sua declaração de voto apresentada, acompanhou o voto proferido pelo Relator, no sentido do não acolhimento do Contrato 099/2019-SMT e seu 1º Termo Aditivo, pelas razões expostas em seu voto. No entanto, **deixou de se manifestar em relação ao reconhecimento dos efeitos jurídicos** produzidos pelo ajuste, por se tratar de análise formal de contratação.

5. Configurado empate quanto ao reconhecimento ou não dos efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste passo a proferir meu voto de desempate.

6. Tendo em vista tratar-se o **TC 5.622/2020 de análise formal de contratação, não cabe, a meu julgar, estudos quanto ao reconhecimento ou não dos efeitos jurídicos** produzidos pelo ajuste, razão pela qual adoto a corrente do **Revisor Conselheiro Mauricio Faria.**

7. Ante o exposto, declaro, à **UNAMINIDADE**, o **NÃO ACOLHIMENTO** Contrato 099/2019-SMT e o seu 1º Termo Aditivo; e **POR MAIORIA**, **NÃO APRECIADOS** os efeitos jurídicos, por se tratar de análise formal do contrato.

8. Adotadas as providências de praxe arquivem-se os autos.

É o voto de desempate.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente em exercício

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:13:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo